Regulação da defesa da concorrência no Mercosul

Luís Rodolfo Cruz e Creuz

Novo Plano consolida marcos regulatórios e órgãos de aplicação nacionais.

A integração regional de países e regiões é fenômeno importante com marcante influência social, política, econômica e jurídica, dado o impacto da circulação e movimentação global/local de fatores de produção e mão de obra. Nos modelos globais, a regulação tem buscado a preservação e a garantia de existência das economias e dos mercados, inclusive perseguindo o equilíbrio e estabilização das relações internacionais, com ênfase no controle e nas limitações ao poder econômico. Existem, também, debates sobre a defesa da concorrência e modelos de regulação aplicável à repressão dos abusos e práticas desleais, dados os padrões mundialmente aceitos no comércio internacional.

O modelo de Direito da Concorrência implantado no Mercosul, até passado recente tinha como norte regulatório o "Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul - Protocolo de Fortaleza" (PDC). É importante frisar que, apesar de o Protocolo de Fortaleza de ter sido ratificado por alguns Estados-Partes do Mercosul, pouquíssimo avanço foi identificado em muitos anos de vigência, seja por divergências políticas, seja por dificuldades de implantação, e ainda, por questões de conjuntura, em função de crises econômicas mundiais, que naturalmente repercutiram direta e indiretamente na América Latina.

Nos últimos anos, ainda que com a evidente estagnação política do aprofundamento do processo de integração, a cooperação entre os Estados-membros do Mercosul na questão da Defesa da Concorrência caminhou no sentido de criar marcos para a cooperação e para avanços na regulação do Protocolo de Fortaleza. Esta cooperação pode ser verificada pelos acordos firmados entre os órgãos nacionais de aplicação, que acabaram desenvolvendo instrumental para atingirmos o marco regulatório alcançado no fim de 2010.

A regulação caminhou de forma diversa daquela originalmente pensada ou estruturada por meio do PDC (estrutura complexa, desde normas sobre condutas e práticas restritivas da concorrência, controle de atos e contratos, e um complexo procedimento de aplicação da norma até compromissos de cessação e sanções). O PDC fixava que os órgãos nacionais de aplicação eram responsáveis por iniciar o procedimento, de ofício ou mediante representação fundamentada, com encaminhamento ao Comitê de Defesa da Concorrência do Mercosul que, após analise técnica preliminar, deveria proceder à instauração da investigação ou, ad referendum da Comissão de Comércio do Mercosul, ao arquivamento do processo.

Diversas e muito bem balizadas sempre foram as críticas ao PDC, em especial a esse complicado modelo regulatório procedimental, especialmente se for considerado que dois, dos quatro Estados-membros, sequer possuíam uma instituição tida como "órgão nacional de aplicação" (Paraguai ainda não dispõe e Uruguai criou em março de 2009). Da forma como instituído, o procedimento era complexo, de difícil e demorada operacionalização e criava instabilidades, ainda que existisse a possibilidade de aplicação de medidas preventivas.

Recentemente, o Conselho do Mercado Comum (CMC) publicou a decisão MERCOSUL/CMC/DEC nº 43/10, que aprova o texto do Acordo de Defesa da Concorrência do Mercosul, e revoga as decisões CMC nº18/96 (Protocolo de Fortaleza) e 02/97 (norma sobre multas ao protocolo). Essa nova regulação consolida os marcos regulatórios nacionais e nomeia os órgãos nacionais de aplicação, alterando substancialmente o modelo anterior do Protocolo de Fortaleza.

A previsão de normas sobre condutas e práticas restritivas da concorrência, controle de atos e contratos, foi retirada do modelo e o procedimento de aplicação da norma foi substituído por um modelo de consulta mais coerente e direto, com um capítulo especial para as atividades de coordenação das atividades de aplicação no que diz respeito a um caso específico, e outro capítulo dedicado às atividades conjuntas de assistência técnica para o desenvolvimento, adoção, implementação e cumprimento das leis e políticas de concorrência, inclusive por meio do compartilhamento de conhecimentos e informação.

A utilização deste artigo é exclusiva para fins educacionais.

Esse novo modelo abre espaço para a efetiva aplicação de duas normas que representam evidentes avanços da matéria no âmbito do Mercosul, que são as decisões Mercosul/CMC/DEC nº 04/04 e Mercosul/CMC/DEC nº 15/06. A primeira aprovou o entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa da Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para Aplicação de suas Leis Nacionais de Concorrência", e a segunda o "Entendimento sobre Cooperação entre as Autoridades de Defesa de Concorrência dos Estados Partes do Mercosul para o Controle de Concentrações Econômicas de Âmbito Regional". Ambas normas já estão devidamente integradas nos ordenamentos de Brasil, Argentina e Uruguai.

A construção da regulação da Defesa da Concorrência tem desenvolvido parâmetros e obrigações dos Estados-membros no tocante à cooperação, reforçada pela nova norma do CMC, a saber, o Acordo de Defesa da Concorrência do Mercosul. Vale lembrar que a defesa da concorrência pode representar um forte elemento para políticas de desenvolvimento regional na América do Sul, especialmente para os países integrantes do Mercosul, considerando os fluxos internacionais de comércio.

O novo Acordo de Defesa da Concorrência do Mercosul chega em boa hora, para possibilitar que as autoridades nacionais de cada país possam desenvolver marcos de cooperação técnica e institucional. O Bloco de Integração do Cone Sul, com seus 20 anos completados, parece estar efetivamente precisando de novos ares e novos ferramentais para superar seus entraves políticos e culturais, e uma nova regulação que reduza as barreiras estruturais e organizacionais certamente deve ser muito bem vinda.

Fonte: Valor Econômico, São Paulo, 18 out. 2011, Primeiro Caderno, p. A10.

A utilização deste artigo é exclusiva para fins educacionais.